



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.468 - RN (2013/0197098-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH E OUTRO(S)
ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. No presente caso, aplica-se o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60), no qual o art. 30 da Lei n. 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei n. 3.765/60, reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de Segundo-Sargento.

3. O art. 30 da Lei n. 4.242/63 traz como exigência para concessão de pensão prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a consignar que a ora agravada faz jus a pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, sem especificar se tinha ou não meios de prover o seu próprio sustento. Dessa forma, a análise do referido requisito requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.468 - RN (2013/0197098-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH E OUTRO(S)
ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 144, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. LEI VIGENTE A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO.

1. Em se tratando de pensão especial de ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor- do benefício.

2. Hipótese em que, ocorrido o falecimento do pai da autora em 28/01/1983, esta faz jus à pensão especial, nos termos das Leis nos 3.765/60 e 4.242/63.

3. Apelação provida."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e nesta lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 193, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante que *"a discussão é meramente jurídica, isto é, houve ou não violação a legislação federal que rege o benefício? A União entende que sim, porque concedeu-se a pensão sem observância dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, exigidos para o ex-combatente e também para seus beneficiários/herdeiros, isto é: o recebimento da pensão especial depende da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de ser o militar da FEB, FAB, ou Marinha; ter participado efetivamente de operações de guerra; estivesse incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento; e não receber outros valores dos cofres públicos. Em razão desse entendimento é que essa eg. Corte, em casos idênticos, tem afastado Súmula 7/STJ e determinado o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal a quo proceda ao exame de tais requisitos." (fl. 202, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.468 - RN (2013/0197098-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. No presente caso, aplica-se o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60), no qual o art. 30 da Lei n. 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei n. 3.765/60, reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de Segundo-Sargento.

3. O art. 30 da Lei n. 4.242/63 traz como exigência para concessão de pensão prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a consignar que a ora agravada faz jus a pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, sem especificar se tinha ou não meios de prover o seu próprio sustento. Dessa forma, a análise do referido requisito requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o direito à pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

No caso dos autos, considerando-se que o ex-combatente faleceu em 28.1.1983, antes da entrada em vigor da Constituição Federal e da Lei n. 8.059/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve o direito da recorrente ser examinado à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que preveem o pagamento da pensão especial correspondente à graduação de Segundo-Sargento aos ex-combatentes, assim considerados nos termos da Lei n. 5.315/67, bem como a seus dependentes.

Logo, no presente caso, aplica-se o regime misto de reversão (Leis n. 4.242/63 e 3.765/60), no qual o art. 30 da Lei n. 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei n. 3.765/60, reconhece a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de Segundo-Sargento.

Todavia, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 traz como exigência para concessão de pensão prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não percebiam "qualquer importância dos cofres públicos".

Ressalta-se que tal requisito também deve ser preenchido por seus dependentes. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.175/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 1.382.487/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011; AgRg no REsp 1.191.537/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 17.8.2011.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FILHA DE EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pensão especial de Segundo-Sargento, destinada aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, tem seus requisitos previstos pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.262.045/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/4/12.

2. Hipótese em que não foi comprovado que o falecido pai da agravante, ex-marítimo, enquanto vivo, encontrava-se incapacitado, sem condições de poder prover os próprios meios de subsistência, e que não recebia nenhuma importância dos cofres públicos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1380743/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a consignar que a ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada faz jus a pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/63, sem especificar se tinha ou não meios de prover o seu próprio sustento.

Dessa forma, a análise do referido requisito requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Contudo, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0197098-2

AgRg no
REsp 1.390.468 / RN

Números Origem: 00027327520124058400 273275201240584 27327520124058400 547750

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO(S)
ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ENELIO LIMA PETROVICH E OUTRO(S)
ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.